



## **PARECER JURÍDICO Nº 99/2024**

**Referência:** Requerimento nº 41/2024

**Assunto:** Requer a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração de denúncia referente ao porte de arma dos Guardas Civis Municipais da Estância Turística de São Roque e ao termo de convênio da instituição com a Polícia Federal.

**Ementa:** INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRESENÇA DE REQUISITOS. TEMPORALIDADE. FATO DETERMINADO. REQUERIMENTO DE 06 (SEIS VEREADORES). DIREITO DAS MINORIAS PARLAMENTARES. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. NECESSIDADE DE PORTARIA. NOMEAÇÃO DOS 05 (CINCO) MEMBROS.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento de mais de um terço dos membros desta Augusta Casa – Rogério Jean da Silva, José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Clovis Antônio Ocuma, William da Silva Albuquerque –, para a apuração de fato determinado, nos exatos termos do art. 121 c/c art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque.

O objetivo precípua que embasa o pleito de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI diz respeito à necessidade de apuração de

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

denúncia referente ao porte de arma dos Guardas Cíveis Municipais da Estância Turística de São Roque e ao termo de convênio da instituição com a Polícia Federal.

Conta em Ofício Vereador nº 721/2024, em apertada

síntese:

[...] com muita preocupação, os são-roquenses receberam, na semana passada, a notícia de que diversos membros do efetivo da Guarda Civil Municipal de São Roque estariam com seus portes de armas vencidos. Diante da gravidade da denúncia, este parlamentar encaminhou os Ofícios Vereador nºs 608 e 609/2024, ao Ministério Público e à Polícia Federal, respectivamente, com o objetivo de solicitar urgente apuração dos fatos. Essa drástica atitude foi tomada por se tratar, potencialmente, de violação frontal do art. 57, II do Decreto Federal nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que dispõe sobre a “Concessão de porte de arma de fogo funcional a integrantes das guardas municipais”, uma vez que, mesmo diante da irregularidade, esses membros da Guarda Civil Municipal estariam atuando normalmente na função, portando arma de fogo.

A gravidade do assunto levou que ele rapidamente alcançasse as mídias. O envio dos documentos supracitados resultou em publicação de matéria pelo G1 – Sorocaba e Jundiaí na semana passada (12/04/2024). Procurada pelo veículo de imprensa, a Prefeitura de São Roque afirmou que, de fato, “alguns guardas estão com a licença vencida há mais de um ano” e “que já solicitou a renovação dos portes junto à PF”. Segundo a mesma fonte, a Guarda Civil Municipal declarou que “parte dos 60 agentes está com porte vencido”. Ainda de acordo com a publicação, o Ministério Público de São Paulo informou que a Promotoria de Justiça de São Roque enviou um ofício à Prefeitura de São Roque para se manifestar a respeito da representação formulada pelo vereador.

O vídeo incluso na reportagem atesta a presença de 6 (seis) viaturas e 2 (duas) motos estacionadas na base na Guarda Civil Municipal, sita ao centro de São Roque. Dos 60 membros efetivos da Guarda Civil Municipal, pelo menos 46 atuam no setor operacional (37 homens e 9 mulheres). Desses, pelo menos 24 estão com o porte de arma vencido. O comandante da Guarda Civil Municipal afirma, no mesmo vídeo, que a Prefeitura desconhece (à data da matéria) há quanto tempo esses documentos estariam vencidos. Conclui-se, portanto, que é bastante factível a possibilidade de que esses membros tenham, de fato, atuado munidos de arma de fogo mesmo estando com seus respectivos portes vencidos.

O Ofício Vereador nº 721/2024 “encaminha ao Presidente da Câmara, para despacho aos demais vereadores, denúncia referente ao porte de arma dos Guardas Cíveis Municipais da Estância Turística de São Roque e ao termo de convênio da instituição com a Polícia Federal”. E os Vereadores em epígrafe justificam o Requerimento nº 41/2024 com base nas denúncias e nas implicações legais que constam resumidas neste documento.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Eis a síntese do necessário.

## II – DA SITUAÇÃO FÁTICA ENSEJADORA DO PLEITO

Preliminarmente, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito e posterior processo de perda do mandato do Corregedor-Geral e do Ouvidor-Geral será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, nos termos do art. 6º-A, da Lei Municipal nº 4.294, de 9 de outubro de 2014. Esta foi responsável por criar a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque e dá Outras Providências, *in verbis*:

**Art. 6º A** A perda do mandato do Corregedor-Geral e do Ouvidor-Geral será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I - Deixar de cumprir as atribuições e funções estabelecidas nesta Lei e as que lhes sejam atribuídas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e pelo Prefeito, através de regulamento;

II - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias.

Ora, a Lei Municipal em epígrafe foi editada por esta municipalidade de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a teor do que dispõe o *caput* do art. 1º, uma vez a Guarda Municipal tem como função precípua a guarda e proteção do patrimônio público.

Embora seu *munus* público não abranja o policiamento ostensivo, é indubitável a carência de recursos materiais e humanos da Polícia Civil e Polícia Militar, o que torna imprescindível a atuação da Guarda Municipal no policiamento preventivo e ostensivo para fins de garantia da segurança pública.

Diante do narrado, o art. 6º, III, da Lei Federal nº 10.826/2003 autorizou os guardas municipais o porte de arma de fogo, uma vez que o art. 2º da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) prevê que a Guarda Municipal é uma instituição armada.

No entanto, cabe à Polícia Federal conceder o porte de arma de fogo, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.826/2003, desde que criada

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

Assim, a Lei nº 13.022/2014 prevê em seu art. 16 que “aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei”. Ou seja, a concessão de porte de armas de fogo aos Guardas Municipais está subordinada ao cumprimento dos requisitos contidos no art. 10 da Lei de Armas, competindo cuja autorização é de competência da Polícia Federal, e somente será concedida após autorização do SINARM.

No caso sob exame, entendo estar inequivocamente demonstrada a situação ensejadora da investigação por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito.

### **III – DOS REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

A criação de Comissões Parlamentares de Inquérito versa acerca de prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito.

Tais Comissões Temporárias desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, §3º, da Constituição Federal, a saber:

**Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas<sup>1</sup>. Digo isto porque a norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição Federal destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar.

Acerca dos requisitos para a sua instauração, observo:

1. Requerimento de MAIS DE UM TERÇO dos membros desta Casa Legislativa;
2. Indicação de FATO DETERMINADO, qual seja, INVESTIGAR A CONDOTA DO CORREGEDOR-GERAL, com base no art. 6º-A da Lei nº 4.294/2014, uma vez que o Termo de Convênio com a Polícia Federal estar vencido, assim como os prazos de validade dos portes de arma (esta segunda informação já tendo sido confirmada pela própria Prefeitura);
3. Fixação de um PRAZO CERTO para a conclusão dos trabalhos, ou seja, fora requerido o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Fato é que o ato administrativo em apreço deve ser praticado com supedâneo no art. 58, §3º, da Constituição Federal, cujo dispositivo, em razão do princípio da simetria, resta aplicado automaticamente às Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas pelas Câmaras Municipais.

<sup>1</sup> Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, §3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização do encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

Submeter a instalação da CPI à prévia aprovação do Plenário significaria subtrair da minoria parlamentar de 1/3 a própria prerrogativa institucional de utilizar esse instrumento de investigação e fiscalização.

Trata-se, *in casu*, do respeitado o direito subjetivo da minoria parlamentar, uma vez que a atuação investigatória desta minoria em uma CPI constitui elemento institucional assecuratório da democracia. Deste modo, a prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente na Casa Legislativa.

Ainda que presente intencional recusa em indicar membros para determinada Comissão de Inquérito Parlamentar, frente a razões de estrita conveniência político-partidária, tal circunstância irá frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Poder Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

Fato é que o Poder Legislativo recebeu dos cidadãos, não apenas o poder de representação política e a competência para legislar, mas, em conjunto, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, no processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal.

Por versar sobre ato *interna corporis*, em decorrência do princípio da separação dos poderes, a instauração da CPI não se sujeita, quanto ao mérito, ao crivo do Poder Judiciário, cuja atuação restringe-se ao controle de sua legitimidade.

Em razão do exposto, a criação da Comissão Parlamentar de inquérito independe de deliberação Plenária e, nos termos do art. 123 do Regimento Interno, caberá agora ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1. Baixar o respectivo ato de criação;
2. Nomear os 5 (cinco) membros da Comissão Especial de Inquérito, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos políticos e/ou dos blocos parlamentares logo após a apresentação das respectivas indicações pelos líderes de bancadas ou blocos.

Inequívoco no Ofício Vereador nº 721/2024 que houve o vencimento do Termo de Convênio firmado com a Polícia Federal, assim como dos prazos de validade do porte de arma de fogo da Guarda Municipal desta municipalidade, situação que está em desacordo com a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

Vale lembrar que a Lei Municipal nº 4.294, de 9 de outubro de 2014, estabelece que compete ao Corregedor-Geral:

1. Realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, remetendo relatório circunstanciado ao Comandante da Guarda Civil Municipal e ao Prefeito;
2. Proceder, pessoalmente, às correições ordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, pelo menos 01 (uma) vez por semestre (art. 3º, VII e X).

Considero que o Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas, deverá, através de **PORTARIA**, determinar a instauração da CPI nos termos do Requerimento de Aatoria dos Vereadores, **oportunidade em que deverá indicar os 5 (cinco) membros.**

Uma vez composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, uma vez que caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão (art. 124 e art. 125 do RI).



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Dito tudo isto, faço questão de transcrever alguns artigos do Regimento Interno que demandam especial atenção:

**Art. 127.** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Art. 128.** Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

**Art. 129.** No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por meio de seu Presidente: (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

I - determinar as diligências que reputarem necessárias; (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

II - requerer a convocação de Secretário Municipal; (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

**Art. 130.** O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Art. 131.** As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**Art. 132.** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Oportuno lembrar que nada impede a instauração de CPI para investigar fato determinado que já está sendo averiguado em outros procedimentos



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

regularmente instalados perante a Prefeitura, através de Inquérito ou Ação Judicial, uma vez que as investigações correrão paralelamente.

Detendo de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, se for o caso, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Deste modo, não vejo óbice para a instauração da presente CPI através de Portaria assinada pelo Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, para apurar fato determinado, indicado pelo requerimento de mais de um terço dos parlamentares, com base no art. 6º-A, I, da Lei Municipal nº 4.294/2014 c/c o art. 121 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque.

É o parecer.

São Roque, 18 de abril de 2024.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415